



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.001479/2009-48
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.022 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente AROLD DA SILVA MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade da Receita Federal de origem para que esta anexe aos autos a certidão e outros documentos relativos ao contribuinte encaminhados pela Justiça do Trabalho. Posteriormente, o recorrente deve ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 12/17), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$2.403,91 para saldo de imposto a pagar de R\$4.621,71. Como já fora restituído R\$195,01, a NL exige imposto suplementar de R\$4.816,72.

A notificação noticia compensação indevida de IRRF, no montante de R\$6.314,15, e dedução indevida de previdência oficial, de R\$1.278,10.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 12/11/2009, às fls. 3/27 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Inconformado, em 12 de novembro de 2009, apresenta o contribuinte impugnação (fls. 01/08), por meio da qual, em síntese, reconhecendo a percepção de rendimentos provenientes do Poder Judiciário Trabalhista, ressalta que, não obstante as glosas a título de contribuição à previdência oficial e IRRF

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.022 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10235.001479/2009-48

efetuadas pela autoridade fiscal, esta teria mantido os rendimentos tributáveis correspondentes.

De acordo com o impugnante, a partir da aludida conduta, teria a representante do Fisco cometido o crime previsto no §1.º ao art. 316 do Código Penal Brasileiro, qual seja, excesso de exação.

Outrossim, reportando-se à certidão que aduz fornecida pela Justiça Trabalhista, afirma que, no ano de 2004, teria sido recebida a quantia bruta de R\$26.854,03, ocasião em que não se promovera a retenção de quaisquer valores a título de encargos previdenciários e imposto sobre a renda.

Todavia, assevera, tais valores, respectivamente correspondentes a R\$1.278,10 e R\$6.314,20, relativos ao ano de 2004, teriam sido retidos quando do pagamento das parcelas referentes aos anos de 2006 e 2007.

Recorre ao art. 144, caput e §1.º do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer seja acolhida a impugnação e cancelado o débito fiscal, providenciando-se a restituição do saldo do imposto sobre a renda que julga pago a maior, devidamente corrigido conforme a legislação pertinente.

Para tanto, carrega aos autos os documentos de fls. 09/21.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/BEL que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente (fls. 38/41).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 22/12/2010 (fl. 44), o contribuinte, em 21/1/2011 (fl. 45), apresentou recurso voluntário, às fls. 45/125, alegando, em apertado resumo, que:

- a Justiça Trabalhista em resposta a ofício da autoridade fiscal teria enviado 141 certidões relativas aos litigantes na ação.

- a certidão emitida em seu nome confirmaria todos os valores declarados, confirmando inclusive o recolhimento do IRRF e da previdência oficial.

- ainda que o recolhimento tenha se dado em atraso pela fonte pagadora, o IRRF se reportaria à data do fato gerador, cabendo sua compensação na declaração de ajuste correspondente a este.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre IRRF informado pelo recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual.

Em sua defesa, o recorrente reproduz trechos de certidão emitida pela Justiça Trabalhista, a qual confirmaria os valores por ele declarados. Argumenta que não logrou obter cópia do documento, mas que teria sido encaminhado ao Fisco.

Na apreciação do processo 10235.001538/2009-88, de interesse do contribuinte e também em julgamento nesta sessão, verifiquei que foi levada a efeito ação fiscal acerca da ação

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.022 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10235.001479/2009-48

trabalhista correspondente ao IRRF glosado, tendo a autoridade fiscal requisitado informações ao juízo. Em atendimento, a 1ª Vara Federal do Trabalho de Macapá, por meio do Ofício 201-35/2009, informou o encaminhamento de certidões contendo indicação de rendimentos, de IRRF e de previdência oficial de cada um dos litigantes.

Dessa feita, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal de origem anexe aos autos a certidão e outros documentos relativos ao contribuinte encaminhados pela Justiça do Trabalho naquela ocasião. Posteriormente, o recorrente deve ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez